



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1039013-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado WASHINGTON ALEXANDRE COVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do INSS e deram provimento parcial ao reexame necessário, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1039013-87.2024

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Apelado: Washington Alexandre Cova

Voto 52.451

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. Auxílio-acidente. Ação julgada procedente. Doença ocupacional. Males colunares. Laudo pericial que atesta sequelas funcionais e concausa entre as lesões e a atividade laboral. Manutenção do benefício. Devido o ajuste dos consectários legais.

Apelo do INSS desprovido. Reexame Necessário provido em parte, para alterar parcialmente os índices de correção monetária aplicados.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital (fls. 229/232), cujo relatório fica adotado, proferida na ação movida por Washington Alexandre Cova, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante à concessão do auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença, observado o abono anual e a prescrição quinquenal.

Restou determinada, ainda, a incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora pelo índice aplicável à caderneta de poupança, observando-se ainda o Tema 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC. Por fim, a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Irresignado, apela o INSS, postulando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, que não restou comprovado o nexo causal entre os males do segurado e as atividades laborais (fls. 238/244).

Recursos tempestivos e contrariado o do INSS (fls. 248/250).

Ausente manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desprovido o apelo da autarquia, a remessa necessária será provida em parte, somente em relação aos consectários legais.

Washington Alexandre Cova ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em razão de atividades laborais repetitivas e do esforço excessivo, desenvolveu deslocamentos discais intervertebrais especificados, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, mialgia e dor lombar baixa, os quais o incapacitaram parcial e permanentemente para exercer suas atividades habituais. Aduziu que foi indeferido seu pedido de auxílio-doença em 25/07/2011 e requereu a concessão do benefício acidentário pertinente.

Não houve emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, tendo o INSS concedido auxílio por incapacidade temporária previdenciário de 19/10/2012 até 31/10/2016 (fl. 143).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. João Ferreira de Castilho, concluindo que o segurado, nascido em 22/08/1979, porta *“definitivas sequelas incapacitantes de manifesta natureza traumática, vinculadas às condições laborativas habituais notoriamente desfavoráveis, por se reconhecer que sua ocupação profissional comum oferece condições peculiares essenciais para a produção/exacerbação de suas problemáticas*

articulares (nexo por concausa)" (fls. 97/109 e 214/220).

Referido laudo constatou que o segurado "porta recidivado comprometimento físico-funcional na coluna vertebral e no membro inferior direito, esteios desta análise pericial. Rotulam-se as suas centrais lesões traumáticas de base como: 'Transtornos de discos intervertebrais lombares com mielopatia' e 'Sequelas de traumatismos especificados no membro inferior direito', respectivamente relacionadas sob nº M51.0 (ou G99.2) e T93.8 no atual CID X (Código Internacional de Doenças - décima revisão). Os exames subsidiários realizados anteriormente a esta prova técnica, e os dados avaliados nos relatórios dos serviços técnicos/médicos atinentes nos autos, suficiente documentação aqui constante (evidências materiais), confirmam os fatos observados e descritos no item 'V' deste laudo pericial" (fl. 101).

No mais, quanto ao nexo causal, afirmou categoricamente que as lesões "são de caráter traumático - o mecanismo etiológico do problema. Além disso, com fundamento na análise profissiográfica junto à sua empregadora, conforme pessoalmente apurado em inúmeras vistorias realizadas em locais de trabalho, vendo ofícios semelhantes, realmente, constata-se haver peculiares condições adversas em seus trabalhos habituais, as quais confirmaram que esteve sujeito a persistente risco ocupacional em seu ambiente profissional comum, por origem ou agravamento (concausa)" (fls. 102/103).

Esclareceu o expert, ademais, que:

"(...)em relação ao aparelho locomotor, mérito principal desta perícia médica e do aqui discutido, como hoje mostra a soberana semiologia clínica da nossa própria apreciação médica, e os subsidiários, ao que é vinculado ao incidente em questão, ressalta-se que suas lesões acidentárias estão estabilizadas. Com efeito, no momento, realmente, **evidenciou-se deter um definitivo comprometimento físico-operacional (fato material) em grau mínimo da coluna vertebral e do membro inferior esquerdo, representado por restrições mecânicas às expensas daqueles segmentos aos movimentos articulares e consequente impotência funcional.** Ainda no presente conhecimento médico, este quadro clínico é irreversível e, em geral, estável no tempo. É um evento médico objetivo, legítimo e averiguável a qualquer momento.

Ponderando-se que se utilizava constantemente de todo o corpo, principalmente dos membros em suas atividades laborativas habituais - efetivamente era "auxiliar de corte (preparação da confecção de roupas)" à época dos fatos - estando aqueles segmentos prejudicados, **conclui-se seguramente que tais alterações impedem este labor, embora não o de outro trabalho não exigente destas condições.** Sua incapacidade para o trabalho habitual decorre primordialmente da impossibilidade de executar as tarefas próprias da função comum. Nesse sentido, relembra-se que seus danos prejudicam não só o desempenho das discutidas condições do labor habitual, como aqueles cargos profissionais com reiterada solicitação do sistema locomotor e utilização dos membros, categoria de qualquer trabalhador com escassa instrução técnico-profissionalizante, seu caso." (fls. 102/103 - grifei)

A autarquia sustentou, nesta sede recursal, a ausência de comprovação de nexo causal entre as lesões e o trabalho exercido. A uma, porque o laudo não teria levado em conta o caso concreto, uma vez que o apelado esteve afastado do trabalho após julho de 2010,

inclusive tendo estado encarcerado por certo período, de modo que não estava laborando quando o quadro de saúde foi exacerbado. A duas, porque o perito teria realizado uma suposição referente ao nexu infortunistico, considerando "*inúmeras vistorias realizadas*", deixando de apontar as atividades desempenhadas pelo segurado.

Ocorre que, pelo que consta dos autos, o segurado começou a apresentar quadros algícos colunares em junho de 2010, cerca de 8 meses após o início do exercício das atividades na empresa, em novembro de 2009. Nesta época, concomitantemente, fraturou uma costela e um dedo do pé, em acidente doméstico, apresentando incapacidade temporária que o manteve afastado do labor, percebendo benefícios (dossiê médico a fls. 194/202). Esteve encarcerado, ademais, de 23/03/2011 a 19/07/2011 (fl. 197). Ocorre que tais afastamentos não têm o condão de infirmar a conclusão pericial de que a atividade laboral tenha contribuído para o agravamento dos males colunares, uma vez que o quadro de dores na coluna lombar e sua irradiação para membro inferior direito está documentada desde junho de 2010, além dos anos seguintes, havendo documentos médicos juntados que corroboram o afirmado pelo ora apelado (fl. 45 – ressonância magnética de junho de 2010 – e fls. 31, 33/34, 38/39, 42 e 52 – demais documentos comprobatórios da continuidade e evolução do quadro e da cirurgia).

No mais, o perito afastou a necessidade de vistoria ao local de trabalho de forma bem fundamentada, tendo em vista a natureza das atividades exercidas por um "*auxiliar de corte (preparação da confecção de roupas)*", bem como por economia processual, esclarecendo, dentre outros pontos, que:

"(...) Neste âmbito, por oportuno, explica-se que, na qualidade de 'auxiliar de corte (preparação da confecção de roupas)', como o nome indica, sob orientação da gerência da empregadora, só ou em conjunto com outros funcionários, é a pessoa responsável pelo contínuo serviço de auxiliar as cortadeiras nos processos de corte e separação de tecidos e confecção de roupas; retira, revisa, conta, dobra e distribui as peças acabadas, utilizando-se de tesouras, régua e outros materiais atinentes a esta profissão. Executa invariável atividade na dependência das programações diárias, não sendo possível precisá-la. Nestes afazeres, em geral em pé, em ponto fixo de labor, com pouca deambulação, exige-se regular destreza bimanual, constantes mobilizações dos membros superiores, e embora não realize esforços físicos excessivos, é frequente a flexão-extensão do tronco, consistindo-se em atividade de natureza leve. Assim, é inegável que esta ocupação profissional oferece condições peculiares essenciais para a produção/exacerbação destas suas problemáticas articulares." (fls. 103/104)

Assim, entendo que se verifica prova suficiente do nexos causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

No presente caso, portanto, com bem decidido na r. sentença, era mesmo de rigor a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), tendo como data de início o dia posterior à cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, 01/11/2016 (Tema Repetitivo nº 862, do C. STJ).

O abono anual é devido (art. 40 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, observando-se, se o caso, o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal,

como adequadamente estabelecido na r. sentença.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadas.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso do INSS e dá provimento parcial ao reexame necessário, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator